

## **PORTARIA N° 1.033, DE 26 DE OUTUBRO DE 2010**

O MINISTRO DE ESTADO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, o Decreto nº 6.323, de 27 de dezembro de 2007, e tendo em vista o que consta do Processo nº 21000.009484/2010-11, resolve:

Art. 1º Submeter à consulta pública pelo prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data de publicação desta Portaria, o Projeto de Instrução Normativa em anexo que aprova o Regulamento Técnico para a Produção de Cogumelos Orgânicos, que visa complementar a regulamentação da Lei no 10.831, de 23 de dezembro de 2003.

Art. 2º O objetivo da presente consulta pública é permitir a ampla divulgação do Projeto de Instrução Normativa e com isso poder receber sugestões de todos os interessados.

Art. 3º As sugestões de que trata o art. 2º, tecnicamente fundamentadas, deverão ser enviadas para a Coordenação de Agroecologia – COAGRE/CGDS/DEPROS/SDC/MAPA, situada na Esplanada dos Ministérios, Bloco D, Anexo B, Sala 152, CEP 70.043-900, Brasília - DF, ou para o endereço eletrônico: [organicos@agricultura.gov.br](mailto:organicos@agricultura.gov.br).

§1º Os critérios para aceitação das sugestões, inclusão e exclusão nos textos obedecerão aos seguintes pontos:

I - A sugestão é compatível com os demais dispositivos legais e constitucionais vigentes;

II - Na sugestão, estão contemplados os princípios da agricultura orgânica, conforme definidos no texto da Lei no 10.831, de 23 de dezembro de 2003, e no Decreto no 6.323, de 23 de dezembro de 2007;

III - A sugestão é conveniente e oportuna para o desenvolvimento da produção orgânica no País;

IV - A sugestão contribui para a confiabilidade do sistema de acompanhamento da produção orgânica;

V - A sugestão é compatível com normas internacionais das quais o País é signatário;

VI - A sugestão não pode trazer dificuldades no comércio internacional ou nos processos de reconhecimentos de equivalência com o Sistema Brasileiro de Avaliação da Conformidade Orgânica.

§ 2º No caso de análise de sugestões conflitantes, será dada a preferência para aquelas oriundas das Comissões da Produção Orgânica na Unidade da Federação - CPOrgs/UF sobre as encaminhadas individualmente.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

WAGNER ROSSI

## ANEXO

### PROJETO DE INSTRUÇÃO NORMATIVA MAPA Nº ,DE DE DE 2010.

O MINISTRO DE ESTADO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, tendo em vista o disposto na Lei no 10.831, de 23 de dezembro de 2003, no Decreto no 6.323, de 27 de dezembro de 2007, e o que consta do Processo no 21000.009484/2010-11, resolve:

Art. 1º Aprovar o Regulamento Técnico para a Produção de Cogumelos Comestíveis em Sistemas Orgânicos de Produção, na forma da presente Instrução Normativa.

#### CAPÍTULO I DO ÂMBITO DA APLICAÇÃO

Art. 2º O presente Regulamento Técnico visa estabelecer as normas técnicas para os sistemas orgânicos de produção de cogumelos comestíveis.

Parágrafo único. A extração de cogumelos silvestres deverá atender os princípios estabelecidos na Instrução Normativa que estabelece as normas técnicas para a obtenção de produtos orgânicos oriundos do extrativismo sustentável orgânico.

#### CAPÍTULO II DA PRODUÇÃO

Art. 3º Os substratos e o material de cobertura utilizados para a produção de cogumelos devem ser constituídos com materiais provenientes de explorações orgânicas.

Parágrafo único. Na formulação de substratos para a produção de cogumelos orgânicos só poderão ser utilizados produtos e substâncias presentes, e nas condições estabelecidas, no anexo VI da Instrução Normativa que regulamenta a produção animal e vegetal orgânicas.

Art. 4º O solo utilizado no substrato deverá ser proveniente de locais identificados e sujeitos a inspeção, não podendo ter sido submetido a tratamento com produtos proibidos na Produção Orgânica nos últimos três anos.

Art. 5º A madeira utilizada no substrato ou na produção em toras bem como a lenha utilizada para produção de vapor, não poderá ter sido submetida a tratamento com produtos proibidos para a agricultura orgânica e deverá ser oriunda de extração legal.

Art. 6º A água utilizada na produção do substrato, bem como a utilizada na irrigação, deverá ser comprovadamente potável, mediante análise de laboratório.

Art. 7º Os níveis de metais pesados no substrato ou no material de cobertura não deverão exceder os níveis fixados para compostos orgânicos no anexo VII da Instrução Normativa que regulamenta a produção animal e vegetal orgânicas.

Parágrafo único. Serão obrigatórias as análises do produto quanto à presença de metais pesados, com freqüência determinada por análise de risco desenvolvida pelo OAC ou OCS.

Art. 8º É proibido o uso de radiações ionizantes para esterilização dos substratos, da camada de cobertura, bem como para esterilização dos produtos.

Art. 9º O destino final do substrato e do chorume não deverão causar danos ambientais e deverão estar conformidade com as regras estabelecidas pelo órgão ambiental.

Art. 10. Os inóculos adquiridos fora da unidade de produção deverão ter origem em produtor regularizado para tal fim e ser acompanhados de nota fiscal.

Parágrafo único. É proibido utilizar inoculo proveniente de material transgênico.

Art. 11. Para o controle de pragas só poderão ser utilizadas substâncias e práticas que constam do anexo VIII da Instrução Normativa que regulamenta a produção animal e vegetal orgânicas.

Art. 12. É proibida a utilização de radiações ionizantes ou microondas na esterilização e secagem do produto.

### CAPÍTULO III

#### DO PROCESSAMENTO E ARMAZENAGEM

Art. 13. O processamento, armazenagem e transporte de cogumelos orgânicos deverá seguir o que está estabelecido pela Instrução Normativa Conjunta que trata do processamento, armazenagem e transporte de produtos orgânicos.

Art. 14. O processamento de cogumelos orgânicos deverá atender, além das exigências regulamentadas para o reconhecimento da qualidade orgânica, também as estabelecidas em regulamentos específicos para o produto.

Art. 15. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.